



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Procedimento Administrativo nº 1055/2021
Objeto: Projeto de Lei nº 040/2021

PARECER Nº 232/2021

Projeto de Lei nº 040/2021. Autoriza a abertura de crédito especial e suplementar na Lei Orçamentária Anual nº 2395/2020. Legalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora e demais Vereadores,**

1 RELATÓRIO

O projeto de lei nº 040/2021 tem por objeto autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial adicional suplementar, por anulação no orçamento da Secretaria de Saúde de Santa Maria de Jetibá, no valor de R\$3.100.000,00 no orçamento vigente, em alteração a Lei Municipal nº 2395/2020, com transferência de saldo orçamentário entre unidades gestoras, realizada por meio da anulação do saldo de reserva de contingência.

Na justificativa o Chefe do Executivo esclarece que necessita adequar o orçamento anual para pagamento da folha de pessoal da Secretaria de Saúde visando dar continuidade ao atendimento e a manutenção da Secretaria, tendo a gestão municipal a responsabilidade de ofertar serviços essenciais à população, evitando a descontinuidade dos mesmos.

Segundo a mensagem não se trata de nova despesa, apenas adequação do que fora planejado com o que está sendo executado.

Ainda, segundo a mensagem do projeto de lei, torna-se necessária ainda ajustes no orçamento da Secretaria de Educação, visando os repasses aos Conselhos de Escola da estrutura municipal.

Instrui os autos o projeto de lei e mensagem.

É o relatório.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

2 DA ANÁLISE

2.1 Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei deve ser analisado a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite sob o regime de urgência.

O art. 48 da LOM trata sobre o regime de urgência na tramitação das matérias desta Casa de Leis cabendo o Plenário desta Casa de Leis o seu deferimento ou não.

2.2 COMPETÊNCIA, INICIATIVA e FUNDAMENTO JURÍDICO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, no artigo 10, inciso I, c/c o art. 134, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

2.3. QUANTO AO SEU CONTEÚDO

Quanto ao conteúdo do projeto de lei os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que **a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, presentes ao caso em análise.**

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: SUPLEMENTARES – os destinados para reforço de dotação orçamentária; ESPECIAIS –



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e EXTRAORDINÁRIOS – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, “*Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa. Veja o “*Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa*”.

Assim, os **requisitos** legais para abertura de crédito adicional especial de suplementar são **a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes**.

Quanto à conveniência e oportunidade da abertura do crédito adicional especial e suplementar devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, **vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Jurídica neste ponto**.

2.4 Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

3 CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou constitucionalidade.



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, **o qual exige maioria absoluta dos membros da câmara nos termos do art. 130, § 6º da Lei Orgânica Municipal.**

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 08 de novembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799